



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 667/2019**

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000127/2019-72.  
Assunto : Tributário. Retenção Previdenciária. Alíquota Adicional. Vigilância.  
Interessado : Coordenadoria de Administração. Procuradoria da República em Goiás.

De ordem do Senhor Coordenador de Administração da Procuradoria da República em Goiás, foi solicitado manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca da necessidade de retenção da contribuição previdenciária com a alíquota progressiva prevista no art. 145 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 sobre o valor da nota fiscal ou fatura relativamente a serviços de vigilância, tendo em vista a percepção pelos vigilantes do adicional de periculosidade, em razão do disposto na Lei nº 12.470/2012, que alterou o art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT) e da Portaria nº 1.885, de 2 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

2. Em exame, cumpre primeiramente trazer a lume os dispositivos de interesse do Decreto-Lei nº 5.452/1943 e da Portaria MTE nº 1.885/2013, bem como na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, trazidos pelo Consultante como fundamento para a consulta:

**DECRETO-LEI Nº 5.452/1943 (CLT)**

(...)

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

*I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

*II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*

*§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.*

(...)

**Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.**

### **PORTARIA DO MTE Nº 1.885/2013**

*Aprova o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas.*

*O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,*

*Resolve:*

*Art. 1º Aprovar o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, com a redação constante no Anexo desta Portaria.*

*Art. 2º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo, nos termos do § 3º do art. 193 da CLT.*

*Art. 3º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

(...)

#### **ANEXO 3 DA NR16**

#### **ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL**

*1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.*

*2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:*

*a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.*

*b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.*

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

<b>ATIVIDADES OU OPERAÇÕES</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<i>Vigilância patrimonial</i>	<i>Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.</i>
<i>Segurança de eventos</i>	<i>Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.</i>
<i>Segurança nos transportes coletivos</i>	<i>Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.</i>
<i>Segurança ambiental e florestal</i>	<i>Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.</i>
<i>Transporte de valores</i>	<i>Segurança na execução do serviço de transporte de valores.</i>
<i>Escolta armada</i>	<i>Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.</i>
<i>Segurança pessoal</i>	<i>Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.</i>
<i>Supervisão/fiscalização Operacional</i>	<i>Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.</i>
<i>Telemonitoramento / telecontrole</i>	<i>Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.</i>

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971/2009**

(...)

*Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:*

*I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;*

*II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:*

*a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, (...):

(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

(...)

**§ 2º Exercendo o segurado atividade em condições especiais que possam ensejar aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física, é devida pela empresa ou equiparado a contribuição adicional destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, conforme disposto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 6º da Lei nº 10.666, de 2003, observado o disposto no § 2º do art. 293, sendo os percentuais aplicados:**

**I - sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado e trabalhador avulso, conforme o tempo exigido para a aposentadoria especial seja de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente:**

a) 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento), para fatos geradores ocorridos no período de 1º de abril de 1999 a 31 de agosto de 1999;

b) 8% (oito por cento), 6% (seis por cento) e 4% (quatro por cento), para fatos geradores ocorridos no período de 1º de setembro de 1999 a 29 de fevereiro de 2000;

**c) 12% (doze por cento), 9% (nove por cento) e 6% (seis por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;**

II - sobre a remuneração paga ou creditada ao contribuinte individual filiado à cooperativa de produção, 12% (doze por cento), 9% (nove por cento) e 6% (seis por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, conforme o tempo exigido para a aposentadoria especial seja de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente;

**§ 3º A empresa contratante de serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, quando submeter os trabalhadores cedidos a condições especiais de trabalho, conforme disposto no art. 292, deverá efetuar a retenção prevista no art. 112, acrescida, quando for o caso, dos percentuais previstos no art. 145, relativamente ao valor dos**

*serviços prestados pelos segurados empregados cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente.*

(...)

**§ 8º Não havendo a retenção da contribuição na forma do § 7º, o reclamado contratante de serviços é responsável pelo pagamento da referida contribuição, conforme disposto no art. 79.**

(...)

**Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.**

**§ 1º Para fins do disposto no caput, a empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.**

(...)

**Art. 145. Quando a atividade dos segurados na empresa contratante for exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, o percentual da retenção aplicado sobre o valor dos serviços prestados por estes segurados, a partir de 1º de abril de 2003, deve ser acrescido de 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) ou 2% (dois por cento), respectivamente, perfazendo o total de 15% (quinze por cento), 14% (quatorze por cento) ou 13% (treze por cento).**

**Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.**

**Art. 146. Caso haja previsão contratual de utilização de trabalhadores na execução de atividades na forma do art. 145, e a nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços não tenha sido emitida na forma prevista no parágrafo único do art. 145, a base de cálculo para incidência do acréscimo de retenção será proporcional ao número de trabalhadores envolvidos nas atividades exercidas em condições especiais, se houver a possibilidade de identificação dos trabalhadores envolvidos e dos não envolvidos nessas atividades.**

**§ 1º Na hipótese do caput, não havendo possibilidade de identificação do número de trabalhadores envolvidos e não envolvidos com as atividades exercidas em condições especiais, o acréscimo da retenção incidirá sobre o valor total dos serviços contido na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, no percentual correspondente à atividade especial.**

**§ 2º Quando a empresa contratante desenvolver atividades em condições especiais e não houver previsão contratual da utilização ou não dos trabalhadores contratados nessas atividades, incidirá, sobre o valor total dos**

*serviços contido na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, o percentual adicional de retenção correspondente às atividades em condições especiais desenvolvidas pela empresa ou, não sendo possível identificar as atividades, o percentual mínimo de 2% (dois por cento).*

*Art. 147. As empresas contratada e contratante, no que se refere às obrigações relacionadas aos agentes nocivos a que os trabalhadores estiverem expostos, devem observar as disposições contidas no Capítulo IX do Título III, que trata dos riscos ocupacionais no ambiente de trabalho.*

*Parágrafo único. A contratada deve elaborar o PPP dos trabalhadores expostos a agentes nocivos com base, dentre outras informações, nas demonstrações ambientais da contratante ou do local da efetiva prestação de serviços.*

(...)

### **TÍTULO III**

(...)

### **CAPÍTULO IX**

#### **DOS RISCOS OCUPACIONAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO**

##### **Seção I - Da Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil**

(...)

*Art. 289. Para efeito de cobrança das alíquotas adicionais constantes do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, serão considerados apenas os fatores de riscos ambientais referidos na Norma Regulamentadora (NR) nº 9 do MTE. (PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS).*

(...)

*Art. 291. As informações prestadas em GFIP sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador deverão ser comprovadas perante a fiscalização da RFB mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*I - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE;*

*II - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;*

*III - PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de CNAE, com 20 (vinte) trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9, ambas do MTE;*

*IV - PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de*

*promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7 do MTE;*

*V - LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidenciação técnica das condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído por um dos documentos dentre os previstos nos incisos I e II, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelo INSS;*

*VI - PPP, que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelo INSS;*

*VII - CAT, que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 8.213, de 1991, e nas NR-7 e NR-15 do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis, sendo considerados, também, os casos de reconhecimento de nexos técnicos epidemiológicos na forma do art. 21-A da citada Lei, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.*

*(...)*

**Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.**

*Art. 293. A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019).*

*§ 1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 72, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 72.*

3. Do disposto acima, observa-se que, conforme o art. 193 da CLT, o trabalho em condições perigosas assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento), sendo considerado atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a ruídos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

4. Extrai-se também que a Portaria nº 1885/2013 do MTE aprovou o “Anexo 3 – Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial” da Norma Regulamentadora nº 16. No referido anexo, ficou estabelecido que, entre outros, são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme a Lei nº 7.102/1983, que atuem na atividade de vigilância patrimonial, descrita como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos, ou privados e da incolumidade física de pessoas.

5. Desse modo, conforme informa o Consulente, consta do contracheque dos vigilantes que prestam serviço na unidade o pagamento do adicional de 30% (trinta por cento), referente à periculosidade.

6. Note-se, porém, que a concessão do adicional de periculosidade, por si só, não impõe a retenção na forma prevista nos arts. 145 e 146 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, pois, conforme se depreende da referida IN, o que enseja a retenção progressiva da alíquota é o fato de a prestação de serviço em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do empregado possibilitar a aposentadoria especial. Isso porque o aumento da alíquota tem como objetivo custear a aposentadoria especial, visto que, além de esta ocorrer com menor tempo de contribuição, os proventos não sofrem a incidência do fator previdenciário, sendo integrais.

7. Nesse sentido, vale transcrever a seguir trecho do Relatório constante na decisão monocrática, proferida pela Ministra Carmem Lúcia, em 25/3/2015, a qual negou seguimento a reclamação feita por Guarda Municipal Metropolitano, que teve o direito a aposentadoria negado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista não ter conseguido comprovar o direito a aposentadoria especial, apesar do exercício exercer atividade insalubre, vejamos:

#### *DECISÃO*

*RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. ATIVIDADE DE RISCO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

## Relatório

*1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Alaor Marion, em 23.3.2015, contra a seguinte decisão proferida pela Juíza de Direito da Primeira Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, pela qual se teria desrespeitado a Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal:*

*“Vistos.*

*O autor é servidor municipal (Guarda Civil Metropolitano) e requer que a ré analise o pedido de liquidação de tempo e de aposentadoria pelo regime especial previsto no art. 40, parágrafo 4º da Constituição Federal.*

*Analiso o feito nos limites em que proposta a lide e nos limites da competência do Juizado Especial, que não admite dilação probatória complexa, com designação da perícia, apenas para determinar que a ré analise pormenorizadamente a situação funcional do autor e os postos de trabalho desenvolvidos ao longo de sua vida funcional, justificando os motivos do cômputo ou não como atividade insalubre nos termos da legislação previdenciária. O feito não se presta a conceder a aposentadoria especial ao autor, pois entende o Juízo que tal direito depende de prova complexa, pericial, incabível no sistema dos Juizados Especiais, regido pelos princípios da simplicidade e celeridade.*

*Não há dúvidas acerca da possibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial previsto, atualmente, no art. 40, parágrafo 4º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 47/05: ‘É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) **III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física**’. Isto porque, conforme o entendimento consolidado no C. Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos deve seguir os parâmetros do artigo 57 da Lei n. 8.231/911 enquanto não editada a lei complementar a que se reporta o dispositivo constitucional mencionado:*

*‘DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Ante a prolongada mora legislativa, no tocante à edição da lei complementar reclamada pela parte final do § 4º do art. 40 da Magna Carta, impõe-se ao caso a aplicação das normas correlatas previstas no art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sede de processo administrativo. 2. Precedentes: MI 721, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 3. Mandado de injunção deferido nesses termos’. (MI 788, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Dje de 07.05.2009).’*

*No caso dos autos, a discussão reside unicamente no enquadramento (ou não) da atividade exercida pelo autor, que é Guarda Civil*

**Metropolitano, como insalubre ou perigosa para fins de concessão da aposentadoria especial.**

**Como bem destacado pelo E. Desembargador Torres de Carvalho,**

*'(...) Insalubridade e aposentadoria especial não são sinônimos, nem uma decorre automaticamente da outra; isso fica claro da comparação da redação original do § 1º do art. 40 da Constituição Federal ('exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas') com a redação dada pela EC n. 20/98 e pela EC n. 47/05 ao § 4º do mesmo artigo ('atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar'). Nem toda atividade insalubre dá direito à aposentadoria especial, mas apenas aquelas atividades listadas nos anexos do regulamento, nos termos dos art. 57 e 58 da LF n. 8.213/91 e do art. 60 I do DF n. 83.080/79 e art. 68 do DF n. 3.048/99 (...).'*

*A requerente exerce o cargo de Guarda Civil Metropolitano. É certo que esteve sujeita a risco; daí não decorre, contudo, tenha a requerente exercido trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por tempo mínimo conforme dispuser a lei para fins de aposentação especial ou de modo a autorizar a conversão de tempo de serviço especial em comum no caso, em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos.*

**Há somente a percepção do adicional de insalubridade, ainda que em grau mínimo, fato que, isoladamente, não leva a tal conclusão.**

*Pelo que se observa da atual redação do § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213, não terá direito a aposentadoria especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à sua saúde. Agora, mesmo que haja a exposição intermitente ou ocasional em condições nocivas à saúde do trabalhador, não haverá direito à aposentadoria especial. A palavra 'permanente' pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. **O segurado deve ficar diariamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes.** Trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial.*

*'(...) Não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem os adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito de aposentadoria especial.*

*(...) Observa-se que o benefício não mais decorre do fato de a pessoa pertencer a determinada categoria, mas vem a ser um direito subjetivo do segurado. O § 3º do art. 57 as Lei n. 8.213 exige a prova, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.*

(...) *A lei, ao usar a expressão 'não ocasional, nem intermitente', dá a entender que o termo permanente quer dizer a prova do trabalho em condições adversas à saúde durante toda a jornada de trabalho segurado'. (MARTINS, Sérgio P. - 'Direito da Seguridade Social' 28ª ed., São Paulo, Atlas, 2009. p. 356/357).*

Nesse sentido:

*'APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Aposentadoria Especial. Servidora Pública Municipal titular do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Pretensa conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre para tempo comum na razão direta do grau de insalubridade fixada no seu Adicional de Insalubridade que é de 40%. Impetrante que não demonstrou ter preenchido os requisitos do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para a concessão da aposentadoria especial, nem tampouco demonstrou a violação a direito líquido e certo. Sentença de procedência do pedido reformada. Necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere da ação mandamental. Dado provimento aos recursos voluntário e oficial' (TJSP Apelação 0010918-84.2012.8.26.0053 São Paulo 9ª Câmara de Direito Público rel. Oswaldo Luiz Palu j. 17.04.2013).*

*'Apelação Cível - Servidora Pública Municipal Aposentadoria especial - Condições insalubres Admissibilidade - Inteligência do artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal - Utilização dos parâmetros da Lei n. 8.213/91 - Autora que não atendeu ao disposto no art. 57, § 3º da Lei n. 8.213/91 nem o tempo de trabalho mínimo em atividade insalubre Recurso desprovido' (TJSP Apelação 0019107.07.2011.8.26.0564 São Bernardo do Campo 1ª Câmara de Direito Público rel. Luciana Bresciani j. 28.11.2011). (...)*

*Em resumo, as atividades especificamente desempenhadas pelo autor devem ser pormenorizadamente analisadas pela ré e se essas estiverem enquadradas na legislação trabalhista como daquelas que dão ensejo ao recebimento de adicional de insalubridade em previdenciária, dentre as que autorizam a concessão da aposentadoria especial, deverá expedir a certidão de tempo de serviço nos moldes pleiteados. A contagem de tempo, com todas as suas intercorrências, somente pode ser aferida, de forma concreta, pela Administração Pública, à luz dos dados constantes do prontuário do servidor.*

(...)

8. (...)

*Em reclamação, não é possível verificar se o Reclamante cumpre os requisitos da aposentadoria especial, sob pena de transformar esta ação em sucedâneo de recursos, o que não é admitido pelo Supremo Tribunal Federal.*

(...)

9. *Pelo exposto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada, por óbvio, a medida liminar requerida.*

*Publique-se.*

*Brasília, 25 de março de 2015.*

*Ministra CÁRMEN LÚCIA*

*Relatora*

8. Diante disso, tem-se que, como visto, o simples recebimento do adicional de periculosidade não é bastante para concluir pela necessidade de retenção e recolhimento das alíquotas referidas no art. 145 da IN RFB 971/2009. Para conclusão nesse sentido, essencial que ficasse demonstrado que os vigilantes exercem as atividades em condições especiais que prejudicassem a sua saúde ou integridade física, de forma a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

9. A definição de quais seriam as condições especiais que prejudicam a saúde ou integridade física do trabalhador estão presentes na norma regulamentadora da Previdência Social. Assim, para o debate em tela, importa trazer, além dos artigos de interesse da Lei nº 8.213/1991, os dispositivos pertinentes do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) e da Norma Regulamentadora nº 9:

#### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

(...)

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, **ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

*§ 4º **O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

*§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 **cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.***

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

(...)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

## **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**

(...)

### **Subseção IV - Da Aposentadoria Especial**

**Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.**

(...)

**Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.**

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**ANEXO IV****CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS**

<b>CÓDIGO</b>	<b>AGENTE NOCIVO</b>	<b>TEMPO DE EXPOSIÇÃO</b>
1.0.0	<p><b>AGENTES QUÍMICOS</b></p> <p><i>O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (<a href="#">Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999</a>)</i></p> <p><i>O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (<a href="#">Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999</a>)</i></p>	
1.0.1	<p><b>ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS</b></p> <p>a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos; b) metalurgia de minérios arsenicais; c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos; d) fabricação e preparação de tintas e lacas; e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio; f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio; g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.</p>	25 ANOS
1.0.2	<p><b>ASBESTOS</b></p> <p>a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.</p>	20 ANOS
1.0.3	<p><b>BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b></p> <p>a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.</p>	25 ANOS

<i>CÓDIGO</i>	<i>AGENTE NOCIVO</i>	<i>TEMPO DE EXPOSIÇÃO</i>
1.0.4	<b><i>BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</i></b> a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queim f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.	25 ANOS
1.0.5	<b><i>BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</i></b> a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.	25 ANOS
1.0.6	<b><i>CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</i></b> a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio; b) fabricação de compostos de cádmio; c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas; d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais; e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico; f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.	25 ANOS
1.0.7	<b><i>CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS</i></b> a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu; b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas; c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo; d) produção de coque.	25 ANOS
1.0.8	<b><i>CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</i></b> a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; l) fabricação de pérolas artificiais; m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.	25 ANOS

<i>CÓDIGO</i>	<i>AGENTE NOCIVO</i>	<i>TEMPO DE EXPOSIÇÃO</i>
1.0.9	<p><b>CORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b></p> <p>a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados;</p> <p>b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas);</p> <p>c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB);</p> <p>d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico;</p> <p>e) fabricação de policloroprene;</p> <p>f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.</p>	25 ANOS
1.0.10	<p><b>CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b></p> <p>a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos;</p> <p>b) fabricação de ligas de ferro-cromo;</p> <p>c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas;</p> <p>d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo;</p> <p>e) soldagem de aço inoxidável.</p>	25 ANOS
1.0.11	<p><b>DISSULFETO DE CARBONO</b></p> <p>a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono;</p> <p>b) fabricação de viscose e seda artificial (raiom) ;</p> <p>c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono;</p> <p>d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.</p>	25 ANOS
1.0.12	<p><b>FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b></p> <p>a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos;</p> <p>b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);</p> <p>c) fabricação de munições e armamentos explosivos.</p>	25 ANOS
1.0.13	<p><b>IODO</b></p> <p>a) fabricação e emprego industrial do iodo.</p>	25 ANOS
1.0.14	<p><b>MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS</b></p> <p>a) extração e beneficiamento de minérios de manganês;</p> <p>b) fabricação de ligas e compostos de manganês;</p> <p>c) fabricação de pilhas secas e acumuladores;</p> <p>d) preparação de permanganato de potássio e de corantes;</p> <p>e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas;</p> <p>f) utilização de eletrodos contendo manganês;</p> <p>g) fabricação de tintas e fertilizantes.</p>	25 ANOS

<i>CÓDIGO</i>	<i>AGENTE NOCIVO</i>	<i>TEMPO DE EXPOSIÇÃO</i>
1.0.15	<p><b>MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS</b></p> <p>a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos;</p> <p>b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio;</p> <p>c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio;</p> <p>d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório;</p> <p>e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X;</p> <p>f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente;</p> <p>g) utilização como agente catalítico e de eletrólise;</p> <p>h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais;</p> <p>i) curtimento e feltagem do couro e conservação da madeira;</p> <p>j) recuperação do mercúrio;</p> <p>l) amalgamação do zinco.</p> <p>m) tratamento a quente de amálgamas de metais;</p> <p>n) fabricação e aplicação de fungicidas.</p>	25 ANOS
1.0.16	<p><b>NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b></p> <p>a) extração e beneficiamento do níquel;</p> <p>b) niquelagem de metais;</p> <p>c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.</p>	25 ANOS
1.0.17	<p><b>PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS</b></p> <p>a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas;</p> <p>b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.</p>	25 ANOS
1.0.18	<p><b>SÍLICA LIVRE</b></p> <p>a) extração de minérios a céu aberto;</p> <p>b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;</p> <p>c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;</p> <p>d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;</p> <p>e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;</p> <p>f) fabricação de vidros e cerâmicas;</p> <p>g) construção de túneis;</p> <p>h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.</p>	25 ANOS

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.19	<p><i>OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS</i>  <i>GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS</i>  <i>a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;</i>  <i>b) fabricação e recauchutagem de pneus.</i>  <i>GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBI-FENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO</i>  <i>a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina);</i>  <i>b) fabricação de fibras sintéticas;</i>  <i>c) sínteses químicas;</i>  <i>d) fabricação da borracha e espumas;</i>  <i>e) fabricação de plásticos;</i>  <i>f) produção de medicamentos;</i>  <i>g) operações de preservação da madeira com creosoto;</i>  <i>h) esterilização de materiais cirúrgicos.</i></p>	25 ANOS
2.0.0	<p><i>AGENTES FÍSICOS</i>  <i>Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.</i></p>	
2.0.1	<p><i>RUÍDO</i>  <i>a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). <a href="#">(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)</a></i></p>	25 ANOS
2.0.2	<p><i>VIBRAÇÕES</i>  <i>a) trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.</i></p>	25 ANOS

<i>CÓDIGO</i>	<i>AGENTE NOCIVO</i>	<i>TEMPO DE EXPOSIÇÃO</i>
2.0.3	<p><b>RADIAÇÕES IONIZANTES</b></p> <p>a) extração e beneficiamento de minerais radioativos;</p> <p>b) atividades em minerações com exposição ao radônio;</p> <p>c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;</p> <p>d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;</p> <p>e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;</p> <p>f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;</p> <p>g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.</p>	25 ANOS
2.0.4	<p><b>TEMPERATURAS ANORMAIS</b></p> <p>a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78.</p>	25 ANOS
2.0.5	<p><b>PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL</b></p> <p>a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas;</p> <p>b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido;</p> <p>c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos .</p>	25 ANOS
3.0.0	<p><b>BIOLÓGICOS</b></p> <p>Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.</p>	
3.0.1	<p><b>MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS</b> (<a href="#">Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003</a>)</p> <p>a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;</p> <p>b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;</p> <p>c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;</p> <p>d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;</p> <p>e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;</p> <p>f) esvaziamento de biodigestores;</p> <p>g) coleta e industrialização do lixo.</p>	25 ANOS
4.0.0	<p><b>ASSOCIAÇÃO DE AGENTES</b> (<a href="#">Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003</a>)</p> <p>Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição. (<a href="#">Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003</a>).</p>	

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
4.0.1	<b>FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS</b> a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 ANOS
4.0.2	<b>FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS</b> a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.	15 ANOS

## **NR 9 - NORMA REGULAMENTADORA 9**

### **PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**

#### **9.1 Do objeto e campo de aplicação**

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

(...)

9.1.5 Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

9.1.5.1 Consideram-se **agentes físicos** as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: **ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom.**

9.1.5.2 Consideram-se **agentes químicos** as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, **nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.**

9.1.5.3 Consideram-se **agentes biológicos** as **bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.**

10. Extrai-se do transcrito que, para fazer jus à aposentadoria especial, o trabalhador dever ficar exposto aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, durante o desenvolvimento de suas atividades de forma rotineira e permanente.

11. A NR 9 conceitua o que são considerados agentes químicos, físicos e biológicos. Conforme a referida NR, agentes químicos são as substâncias, compostos ou outros produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória ou ser absorvidos pelo organismo através da pelo ou por ingestão; agentes físicos, as diversas formas de energia a que

possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom; e agentes biológicos, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

12. Desse modo, importante notar que, como visto acima, a condição que, *in casu*, garante aos vigilantes o direito ao adicional de periculosidade é a exposição a roubos ou outra espécie de violência física no exercício da atividade de segurança patrimonial. Condição essa que, conforme se infere do disposto acima, não nos parece estar enquadrada em nenhum dos conceitos de agentes nocivos trazidos pela norma, cuja exposição possa ocasionar a aposentaria especial tratada no art. 57 da Lei 8.213/1991.

13. Ademais, a exposição a roubos ou outra espécie de violência física não está relacionado no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, o qual traz a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, como é possível verificar no referido anexo.

14. Vale registrar ainda que, para a aposentadoria especial, a norma exige a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto.

15. Em face do exposto, somos de parecer que a percepção do adicional de periculosidade pelos vigilantes não constitui razão suficiente para retenção da contribuição previdenciária com o acréscimo previsto no art. 145 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 23 de setembro de 2019.

ROSIMAR M. DOS S. FONSECA  
Chefe da Divisão de Acompanhamento de  
Licitações e Contratos

SELMA AVON C. VANDERLEI  
Coordenadora de Orientação de Atos  
de Gestão – Substituta

De acordo.  
À consideração do Senhor Auditor Chefe.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA  
Secretária de Orientação e Avaliação

Aprovo.  
Encaminhe-se à PR/GO e à SEAUD.  
Em 23 / 9 / 2019.

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001938/2019 PARECER nº 667-2019**

.....  
Signatário(a): **ROSIMAR MARIA DOS SANTOS FONSECA**

Data e Hora: **23/09/2019 13:54:11**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI**

Data e Hora: **23/09/2019 14:07:33**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **23/09/2019 11:03:44**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **23/09/2019 13:12:18**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 66C81097.19BD1810.AA6F5116.BBC65094